

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000

Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir do procedimento sumaríssimo as demandas *“em que a citação por edital seja necessária, ainda que o valor não seja superior ao limite previsto no caput”*.

O valor a que se refere o parágrafo corresponde às causas de até quarenta salários mínimos e o objetivo da proposta, segundo a justificativa, é evitar o arquivamento de ações que não preencham os requisitos do rito sumaríssimo, em prejuízo dos demandantes mais carentes.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição foi aprovada por unanimidade na forma de um substitutivo, que deu nova redação ao art. 852-B da CLT. De acordo com o novo texto, diante da impossibilidade de citação por edital, o procedimento sumaríssimo será convertido em procedimento ordinário.

A proposta aguarda, no momento, a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do despacho inicial (art. 54 e art. 24, II, do RI).

Encerrado o prazo regimental, a proposta não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da matéria demonstra que tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado pela CTASP observaram os aspectos constitucionais que devem nortear as proposições submetidas ao processo legislativo, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Em parecer anterior elaborado pelo Deputado Benedito de Lira, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão, foi apresentada uma emenda para adequar o projeto original à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”.

A emenda propõe a complementação da ementa da proposta para atender o art. 5º da referida lei complementar, que estabelece que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem **e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**”. Concordamos com a opinião expressada previamente, razão pela qual pedimos vênica para reapresentá-la nesta oportunidade.

Além disso, observamos outra correção a ser efetuada, desta feita, em relação ao substitutivo.

A modificação perpetrada na CTASP prevê, expressamente, o seguinte:

*“... Em caso de não ser atendido o disposto no inciso II, a reclamação seguirá o procedimento previsto nos arts. **857** e seguintes.”*
(grifamos)

A intenção manifestada no parecer com a alteração foi a de “converter o procedimento em ordinário”, o que pode ser referendado pela redação dada à ementa do substitutivo. Ocorre que o artigo a que faz referência o substitutivo (art. 857) refere-se à **instauração de dissídio coletivo**. A referência correta, portanto, seria **art. 837**, que abre a Seção relativa à instauração do dissídio individual.

A nosso ver, trata-se de mero equívoco redacional, mas que, se não for corrigido, trará grave prejuízo à legislação, caso seja sancionada. Nesse contexto, estamos apresentando emenda para sanar a falha.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.711, de 2000, com uma emenda, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000

Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA nº 01

Acrescente-se à parte final da ementa do Projeto a seguinte expressão:

“..., para excluir do procedimento sumaríssimo as causas em que a citação por edital seja necessária, independentemente do seu valor.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000

Altera o § 1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

EMENDA nº 02

Substitua-se no § 1º do art. 852-B do substitutivo aprovado pela CTASP a expressão “...arts. 857 e seguintes.” por “...arts. **837** e seguintes.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS